

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL 7.210/84 E O DIREITO A SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Orlando Osmar Vilela Neto^{1*}

Luciano Silva Alves^{**}

RESUMO

Hodiernamente diante das desigualdades sociais vividas no Brasil, conseqüentemente, verifica-se o aumento exacerbado dos índices de criminalidade, razão pela qual, o Estado como medida para conter a expansão da criminalidade, investe na construção de presídios e unidades prisionais para alojar aqueles que cometeram um ilícito penal. No entanto, o sistema penitenciário encontra-se sucateado, com superpopulação carcerária, violência interna e abandono estatal, e o reeducando ao ingressar nessas unidades prisionais, em contato com outros indivíduos acaba exposto potencialmente a inúmeras doenças transmissíveis como Tuberculose, HIV, Hanseníase entre outras. A Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, destaca como um dos objetivos, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, sendo que tais condições para serem efetivadas, necessariamente ter-se-á que proporcionar o mínimo de condições para que o recuperando cumpra a pena a ele imposta. Em breves apontamentos, os termos do arts. 10, caput, e 11, II, da supracitada norma, à luz do texto Constitucional no seu Art. 6º, aduzem que o direito ao acesso à saúde é dever do Estado que deve promover a assistência ao recuperando, sendo que esta será entre outras, a assistência à saúde. Este trabalho consiste em pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo realizado de forma dedutiva, conforme preconiza Lakatos (2003).

PALAVRAS-CHAVE: Sistema penitenciário. Doenças transmissíveis. Direito fundamental. Direito à saúde. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Currently in the face of social inequalities lived in Brazil, consequently, it is verified the exacerbated increase of crime rates, for which reason, the State as a measure to contain the expansion of crime, is investing in the construction of penitentiaries and prisons to accommodate those who have committed a criminal sanctions. However, the penitentiary system is no longer, with serious overcrowding, internal violence and state, and the abandonment reeducating my previous eating habits to join these prisons, in contact with other individuals has just exposed to potentially countless communicable diseases such as tuberculosis, HIV, leprosy among others. The Law 7.210/84 - Law of Criminal Enforcement in its Article 1, stands out as one of the goals, provide conditions for the harmonious social integration of condemned and that such conditions to take effect, necessarily have to provide the minimum conditions for which the retrieving meets the penalty imposed on him. In brief notes, the terms of arts. 10, and 11, II, the aforementioned norm, in the light of the constitutional text in its art. 6º, rely upon the right to access to health is the duty of the

* Graduando do décimo semestre do curso de Direito do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT. E-mail: orlandoosmar@gmail.com.

** Professor Orientador Mestre em Educação - Curso Direito UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT.

State which must promote the assistance to retrieving, being that this will be between other assistance to health. In this way, by reason of the bankruptcy of the State in promoting protective measures of control of such epidemics within prisons, it violates fundamental rights and guarantees such as the dignity of the human person and the right to health, tour, be social duty of the State.

Key-words: Penitentiary system. Communicable diseases. Fundamental right. The right to health. The dignity of the human person.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como escopo o estudo do Art. 10º, II, da Lei de Execução Penal – 7.210/84, à luz do texto Constitucional em seu Art. 6º, no qual o legislador enuncia de forma clara que o direito ao acesso à saúde é um dever social do Estado com todos os seus cidadãos.

O crescente índice de violência em nosso solo possui uma historicidade insofismável, com indicadores que permeiam uma guerra civil. E, apesar do forte investimento estatal para que tais números de violência tenham uma efetiva redução, a luta tem sido inglória.

Como medida para conter a expansão da criminalidade, o governo investe na construção de presídios e unidades prisionais para alojar aqueles que cometeram um ilícito penal que cominou com o cerceamento da sua liberdade civil.

Uma vez dentro destas penitenciárias e unidade prisionais, o preso, se depara com um sistema sucateado, com superpopulação carcerária, violência interna e abandono estatal.

Nota-se, desta forma, que o cidadão sofre uma despersonalização dos seus atributos. Tolhido de sua liberdade e esquecido do Estado, a sua vulnerabilidade social aumenta, na medida em que em contato com presos portadores de outras doenças transmissíveis, a sua potencialidade de contrair Tuberculose, HIV, Hanseníase aumenta significativamente, em face da falência do Estado em promover medidas assecuratórias de controle de tais epidemias dentro das unidades prisionais, violando uma cláusula constitucional que garante a saúde é dever social do Estado.

O Brasil criou uma legislação infraconstitucional em forma de lei especial ao materializar a Lei de Execução Penal – 7.210/84, onde o Estado passar a ter o dever de zelar pela integridade e saúde dos que estão tutelados em seu poder. Assim sendo, sua omissão se caracteriza como violação aos Pactos e Convenções ratificados.

Os índices altíssimos de reeducandos portadores de várias doenças infectocontagiosas como tuberculose, sífilis, HIV, hepatites entre outras, somada às péssimas condições físicas,

análogas às masmorras medievais, aumentam significativamente a possibilidade e probabilidade de termos uma epidemia incontrolável dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Motivado por esta constatação, procura-se por meio desta pesquisa, conhecer as possíveis razões para as perguntas suscitadas, e busca-se por meio de um diálogo interdisciplinar, suscitar medidas que fomentem alternativas e métodos que possam se não erradicar, mitigar os altos índices de contaminação, tanto no plano vertical, como no plano horizontal de tais índices hoje tão alarmantes de contaminação em nosso sistema prisional.

De forma específica busca-se demonstrar, por meio da pesquisa teórica, formas de se diagnosticar as doenças com maior incidência nas unidades prisionais; esclarecer sobre como uniformizar medidas profiláticas para combater surtos de doenças e estimular o Estado a fim de mitigar tais moléstias; apontar a importância de diagnósticos e prevenção das doenças e relacioná-las com as garantias jurídicas dos Direitos Humanos tanto no âmbito Internacional como no plano interno.

Utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, que “[...] inicia-se pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, formula-se uma hipótese e, pelo processo dedutivo, testa a predição da ocorrência de fenômenos”.¹

Abordará no método de procedimento, o Método Histórico, que conforme Lakatos (2003), consiste em investigar acontecimentos, processos, dados e instituições do passado para verificar sua influência na sociedade atual.

E a fim de elucidar as dúvidas, será complementada a fundamentação por meio da pesquisa teórica utilizando a “observação direta intensiva”, que contempla a observação e as entrevistas.

3. DA DISCUSSÃO TEORICA

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Quando se observa a história da humanidade, tem-se, desde épocas imemoriais, um sistema de legislação que previa a punibilidade ao transgressor que excedia as regras impostas pela comunidade em que habitava.

Durante muito tempo, a pena de morte e o suplício, fizeram parte do sistema penal vigente. Contudo, com o caminhar da humanidade, tais recursos foram sendo gradativamente abandonados.

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai se extinguindo. Nesta transformação, misturam-se dois processos. Não tiveram nem mesmo cronologia nem mesmo as razões do ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena foi obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração².

Neste diapasão o entendimento da Igreja vigente à época dos fatos é que deveria haver um lugar onde o apenado pudesse fazer uma autorreflexão pelos seus delitos e buscase não rescindir novamente no ato delituoso. Assim como bem reflete tais pensamento observa-se que:

A Igreja não admitindo entre as suas penas, a morte, teve desde tempos remotos, locais de recolhimento para quem deseja aperfeiçoar-se, neles se retirando a fim de fazer voluntária penitência – eram os penitenciais, de cuja evolução resultou em mosteiros e conventos; tinha aqueles que serviam para neles serem encerrados, ficarem presos, os condenados a fim de fazerem penitências, cumprirem a pena que lhe houvessem sido aplicados – eram esses, os penitenciários, de cujas evoluções resultaram as prisões para o cumprimento da pena, as penitenciárias, denominação esta adotada pela Justiça secular (ou laica).³

Admite-se, desta forma, que a figura do Estado-Juiz arroga para si a jurisdição e a competência de legislar sobre o sistema penitenciário.

Constata-se assim a necessidade de romper com antigas praticas primitivas e feudais na nova concepção do Estado. Foucault enuncia que é “[...] preciso eliminar a confrontação física entre o Estado e o condenado. O Estado não pode ceder à sede de vingança e ao prazer de punir, visto da perspectiva do povo. É preciso que a justiça criminal puna em vez de vingar”.⁴

Há historicamente em nosso solo pátrio evidências que a nossa constituição como nação esteve atrelada a atos de vingança. Disto se depreende que “Até 1340, eram encontrados na legislação portuguesa resquícios da vingança, amplamente admitidas e tolerada na vigência das leis visigóticas. Este direito de vingança, denominado em Portugal como Lei da Revindicta, era transmitido aos herdeiros, permitindo a estes retribuir em maior proporção o mal causado.”⁵

Nota-se que há uma evolução lenta, mas não estática do Estado em promover a pacificação social com a propositura de um sistema prisional alocado às gerações do Direito.

A Lei de Execução Penal versa sobre as garantias e deveres destinados aos presos, assim como dos regimes existentes e busca assegurar o respeito aos princípios basilares embutidos em nossa Constituição Federal, assegurando ao preso e aos agentes envolvidos a sua correta observância e aplicabilidade, em consonância com outros ramos do Direito.

Observa-se que no rito processual penal a execução é um novo processo e tem caráter jurisdicional e administrativo. Roga por buscar a efetivar as disposições que foram emanadas

na sentença ou na decisão que o magistrado prolatou e busca disponibilizar as condições necessárias para uma nova integração social do condenado em prisões e abrigos judiciais.

A Lei de Execução Penal tem em seu viés ideológico uma vertente claramente educativa-pedagógica. Destina-se precipuamente a reinserir o apenado ao convívio social.

3.1 A HUMANIZAÇÃO DA LEI

Como bem observava Foucault “Ao pior dos criminosos é necessário preservar, quando o punimos, a sua humanidade”.⁶

De forma cristalina observa-se que o respeito aos direitos fundamentais é um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito. Como já prelecionou Arinos de Mello Franco,

[...] não se pode separar o reconhecimento dos direitos individuais da verdadeira democracia. Com efeito, a ideia democrática não pode desvincular das suas origens cristãs e dos princípios que o Cristianismo legou à cultura política humana: o valor transcendente da criatura, a limitação do poder pelo Direito e limitação do Direito pela justiça. Sem respeito à pessoa humana não há justiça e sem justiça não há Direito.⁷

Depreende-se de tal conceito que:

A humanização da execução penal consiste na garantia, dada ao condenado, de que terá a sua integridade física e moral preservada, em obediência ao princípio da dignidade humana erigida à categoria de dogma constitucional, além da garantia de preservação dos direitos não atingidos pela sentença⁸.

Rompe-se com a historicidade de crueldade e violência aos apenados, e:

O Absolutismo impunha atos de punição cruelíssimos e arbitrários, por meio de graves suplícios. A sociedade não mais suportava tal forma de agir do Estado e a filosofia iluminista do século XVIII orientava a evolução da humanidade. Preparava-se o espírito dos indivíduos para a eclosão da Revolução Francesa⁹.

Durante um dos períodos mais negros da nossa história recente, período este conhecido como Período da Ditadura Militar, que teve início em 1º de abril de 1964, o aparato de repressão e tortura, impunha aos presos um tratamento cruelíssimo como bem frisado em:

Para os altos escalões da República, a tortura tinha dois resultados práticos: obter informações sobre a atividade clandestina da esquerda e exterminar seus participantes. O primeiro era visto como uma necessidade. O segundo, como acidente de trabalho. Mas é difícil acreditar que a morte da vítima fosse indesejada quando se olha a extensão dos ferimentos de alguns presos.¹⁰

Compreende-se assim, de forma clara o abandono e a busca do Estado em promover sobre aqueles que estão sob a sua tutela, um tratamento que o respeite e que não viole a sua condição humana.

Como bem se observa, o Ministro Marco Aurélio, que enuncia: “[...] reafirma-se o entendimento de que, sendo uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele, advindo à almejada segurança jurídica da observância do ordenamento normativo. O combate ao crime não pode ocorrer com o atropelo, sob pena de vir a grassar regime totalitário, com prejuízo para toda a sociedade”¹¹.

Nesta seara fértil, os nossos legisladores embebidos do néctar dos conceitos humanistas e basilares que devem permear uma sociedade que busca estar na vanguarda desta evolução, já sua Constituição Federal no seu Art. 1º, que trata dos Fundamentos da República enuncia no seu Inciso III “A dignidade da pessoa humana”¹². Nota-se ainda, o zelo que o nobre constituinte teve quando mais à frente no Art. 4º, que versa sobre os princípios que devem reger nas suas relações Internacionais no inciso II, enuncia “a prevalência dos Direitos Humanos.”¹³

Esta interdisciplinaridade e interdependência do Direito Penal com outros ramos do direito é assunto pacificado conforme doutrina.

Dessa forma, qualquer lei, penal ou não, elaborada ou aplicada em descompasso com o texto constitucional, não goza de validade. Exemplo: O Art. 5º, XLVII, a, da Constituição Federal proíbe, em situação de normalidade, a pena de morte. Consequentemente, o Direito Penal não pode criar ou impor a pena capital, seja por apelo da população, seja a pedido do próprio condenado.

Entende-se que o Estado-Juiz não pode negar a propiciar ao apenado, mesmo que o mesmo tenha cometido o mais vil ilícito penal, uma vez que seus direitos que estão constitucionalmente garantidos.

3.2 A SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS

Há décadas o Brasil vem convivendo com os problemas relacionados aos expressivos contingentes de presos em unidades prisionais. Segundo dados publicados pela Fundação Internacional Penal e Penitenciária, o Brasil “é o país da América Latina com a maior população carcerária, bem como com o maior *déficit* de vagas vinculadas ao sistema penitenciário”¹⁴

O crescimento acelerado da população carcerária, coloca o Estado com um dos maiores desafios presentes e futuros frente à demanda que segundo projeções dos especialistas não para de crescer. Segundo informações do Infopen¹⁵ – que é o órgão do Ministério da Justiça que apresenta os dados sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro – atualizado desde 2004, estamos diante de um quadro sombrio:

Existem no Brasil 607.731 presos, sendo 579.423 deles em prisões comuns, 27.950 em secretarias de segurança ou carceragens de delegacias e 358 em presídios federais. Desde 2000, essa população cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161% (valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, média de 1,1% ao ano). Se o ritmo se mantiver, em 2022, ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade.

Diante disso, é evidente que sobrem críticas ao atual sistema, que não comporta o volume tão expressivo de presos, que vivem em condições análogas às masmorras medievais:

De acordo com o relatório do Infopen, além de possuir mais presos, as condições do sistema prisional seguem degradantes. Em 2014¹⁶, o Brasil possuía um *déficit* de 231 mil vagas. Isso significa dizer que os presídios brasileiros vivem em uma condição de superlotação, com 1,6 presos por vaga. A situação é especialmente grave em um quarto das prisões, onde existem mais de dois presos por vaga.

O texto constitucional recepciona tal pensamento em seu art. 5º, III, que veda de forma expressa que “ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante.”¹⁷

A Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84¹⁸ define que deve ser reservado a cada preso do sistema penitenciário um espaço de seis metros quadrados, e também são especificados alguns detalhes que, muitas vezes, são ignorados pelo Estado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

No entanto, a realidade brasileira se mostra muito equidistante da norma legal, pois segundo dados fornecidos pela Fundação Joaquim Nabuco, “[...] condenados cumprem penas em espaço de 30 centímetros quadrados. É comum, em estabelecimentos penitenciários brasileiros presos se revezarem para dormir, ou amarrarem seus corpos às grades já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem ao chão ao mesmo tempo.”¹⁹

3.3 A SAÚDE DO PRESO NAS UNIDADES PRISIONAIS

Quando olhamos para a realidade dos brasileiros vemos que grande parte da nossa população depende exclusivamente do SUS como único acesso à rede de saúde. No sistema prisional o SUS é o único dispositivo dos presos para ter acesso à saúde. Dessa forma, temos institucionalizado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), desde 2003

como objetivo “garantir o acesso à saúde destas pessoas, por meio da oferta de ações e serviços de atenção básica, dentro das unidades prisionais. O trabalho é desenvolvido por equipe multiprofissionais composta por médicos, cirurgião-dentista, psicólogo, assistente social, enfermeiro e auxiliar de enfermagem.”²⁰

Não obstante haver da parte estatal todo um aparato voltado a atender as necessidades mais básicas de saúde do preso, a realidade vai na direção inversa. Como bem preleciona o médico sanitário Ranulfo Cardoso Junior que enuncia: “A grande maioria dos presídios não dispõe de serviços adequados. As atividades de prevenção e assistência carecem de continuidade, tem baixa cobertura e contam com poucos profissionais para executá-la”²¹

Outro quadro que se coloca gravoso envolve as incidências em grau maior de presos portadores de HIV. O último Censo Penitenciário Nacional indicou que 1/3 da população carcerária nacional é portadora do vírus HIV.²²

Vários detentos que hoje circulam em presídios são usuários de drogas, que é uma das fontes de transmissão de várias moléstias, entre elas HIV e Hepatite C. O mesmo Censo apontou que “o uso de drogas injetáveis é responsável por aproximadamente 1/4 da epidemia de AIDS no Brasil. No sistema penitenciário, este número é ainda maior. Entre os usuários de drogas injetáveis, a soro prevalência do HIV está em torno de 52%, e o uso compartilhado de agulhas e seringas gira em torno de 60%.”²³

Outra situação de risco a saúde pública se dá em torno da superlotação das unidades prisionais brasileiras. Ambiente quente, úmido e com números excessivos de presos é o conjunto de fatores para a propagação de doenças. “[...] a superlotação dos presídios brasileiros tem causado a propagação de microbactéria resistentes na comunidade carcerária, de modo a difundir a tuberculose pulmonar, chegando a atingir níveis epidêmicos”²⁴

3.4 DIREITOS DO PRESO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A nossa Magna Carta de 1988, coloca o Brasil como um Estado Democrático de Direito. Da sua fonte emana todo o ideal que deve ser almejado pelo legislador ao trazer ao plano existencial as leis infraconstitucionais que irão formar o ordenamento jurídico do país. E a Lei de Execução Penal – 7.210/84, passa de forma necessária e salutar pela materialização dos direitos e deveres do preso. Neste entendimento, conforme preleciona Marcio Sotelo Felipe:

A Lei de Execução Penal – LEP (7.210, de 11/07/84), no seu artigo 3º, garante aos encarcerados todos os direitos não atingidos pela sentença. Em outro dispositivo (artigo 46), impõe que o condenado, no início da execução da pena, seja cientificado das normas disciplinares. Em suma, essa lei assegura ao preso o conhecimento das

suas potencialidades (direitos) e limitações (deveres). Isso porque só se pode exigir uma conduta, e punir a sua negação, daqueles que tenham conhecimento prévio e real do deve-ser”.²⁵

Entende-se que o Estado é o responsável pela promoção da saúde daqueles que se encontram encarcerados em seu sistema penitenciário como bem observa a nossa Magna Carta em seu art. 6º que diz “São *direitos sociais* a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição²⁶”. (Grifo nosso).

A nossa Lei-mor é unânime em reafirmar que o Estado tem o dever de cumprir com as disposições legais nelas contidas e que sua omissão formal ou material se constitui como uma violação grave de Direitos Humanos.

Acresce que o Estado Brasileiro vem participando ativamente de um processo de inclusão internacional de respeito aos direitos humanos:

Com efeito, ao longo do processo de democratização, o Brasil passou a aderir a importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, aceitando expressamente a legitimidade das preocupações internacionais e dispondo-se a um diálogo com as instâncias internacionais sobre o cumprimento conferido pelo País às obrigações internacionalmente assumidas²⁷.

Essa nova propositura, imposta aos seus signatários por esta agenda, abriu a oportunidade de o Estado Brasileiro de preencher estas lacunas existentes e suprir as deficiências que possam ocorrer durante a implementação de projetos e programas que venham a promover a melhoria da saúde, não só física, mas também mental daqueles que se encontram dentro do sistema penitenciário brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Prisional Brasileiro é um tendão de Aquiles em nosso solo pátrio. Nos últimos anos a população carcerária cresceu de forma exponencial e não foi possível com todos os investimentos feitos suprir a demanda crescente. A criminalidade aumenta conforme os indicadores sociais pioram. Fatores econômicos e educacionais são propulsores da diminuição da criminalidade. A figura do Estado Social tem um papel importantíssimo na ressocialização do preso. Mas como falar em tal instituto se o Estado fracassa em oportunizar as condições mais básicas de atenção à saúde do preso nas unidades prisionais? Como nenhuma condenação penal pode exceder o sujeito, inevitavelmente um dia o egresso irá sair da unidade prisional. O Estado, ao ter a tutela do preso, deve garantir a ele todos os direitos constitucionais, incluindo a prestação jurisdicional à saúde dentro das unidades prisionais, o

que não vem ocorrendo de forma satisfatória, visto o número crescente de epidemias como HIV e Tuberculose (TB) dentro dos presídios.

Um Estado Democrático de Direito deve proporcionar a todos os seus cidadãos, o acesso irrestrito a todos os recursos que possibilitem dar a eles o conceito mais elevado de humanidade tão evocado em Tratados Internacionais e em nossa própria Constituição Federal. De sorte que ao ofertar e disponibilizar um tratamento digno e humanitário ao preso, o Estado nada mais faz que cumprir o seu papel de ser instrumento mitigatório aos que já se encontram em muitas vezes em estado de insolvência humana em verdadeiras masmorras medievais que são a grande maioria das Unidades Prisionais no Brasil.

Conclui-se, portanto, que deve haver mais efetividade do Estado em promover aos presos um tratamento mais humano e digno, em face de existir farta legislação em nosso ordenamento jurídico que possibilite que tal escopo seja alcançado, sob a responsabilidade que esta violência intramuros praticada pelo Estado, seja repercutida extramuros como novos ciclos de violências e prisões.

NOTAS DE REFERÊNCIAS

1 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, 42. ed., SP, Ed. Vozes, 2014, p. 13.

2 MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas penitenciários*. São Paulo-SP, Ed. Revistas dos Tribunais, 1992, p. 25.

3 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, 42. ed., SP, Ed. Vozes, 2014, p. 33.

4 PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 05.

5 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, 42. ed., SP, Ed. Vozes, 2014, p. 64, apud MORAES, Alexandre de Moraes. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2007, p. 09.

6 FRANCO, Afonso Arinos de Mello. *Curso de direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 188, citado por MORAES, Alexandre de Moraes. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2007, p. 03.

7 ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial*. 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 313.

8 MASSOM, Cleber. *Direito Penal Esquemático*. Revista e ampliada, 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2012, p. 63.

9 50 anos do golpe: a ditadura militar no Brasil, São Paulo: Abril, 2014, p. 133.

10 STF – 2ª T- HC nº 74639-0/RJ – rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, 31-10-1996, apud MORAES, Alexandre de Moraes. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2007, p. 03.

11 BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

12 BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

13 PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 21.

14 Disponível em: http://noticias.terra.com.br/brasil/relatorio-infopen-2014-quantos-presos-existem-no-brasil_2096056f6d8837fdc5cbd3e7785c6cf6qmrrRCRD.html>. Acesso em: 10 maio 2016.

15 Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-quarta-maior-populacao-prisional-do-mundo-7555.html>>. Acesso em: 10 maio 2016.

16 BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

17 PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 22.

18 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2016.

19 BRASIL, Ministério da Saúde. *Panorâmico*, v. III. Ministério da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2010, 84 p, il. (Painel de indicadores do SUS, 7).

20 PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 33.

21 PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 33.

22 PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 33.

23 CARDOSO, Janaina Silva Correia; BOSCO, Helenice. Tuberculose no sistema prisional de Campinas. *Revista Panamericana de Salud Pública*. Disponível em: <www.Scielo.com.br>. Acesso em: 10 maio 2016.

24 Cartilha dos Direitos e deveres do preso. Procuradoria Geral do Estado. Páginas e Letras, 1999, apud PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 29.

25 Cartilha dos Direitos e deveres do preso. Procuradoria Geral do Estado. Páginas e Letras, 1999, apud PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 29.

26 PIOVESAN, Flavia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Revista e atualizada, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 348.

27 STF – 2ª T- HC nº 74639-0/RJ – rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, 31-10-1996, apud MORAES, Alexandre de Moraes. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2007, p. 03.

28 PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 21.

29 *50 anos do golpe: a ditadura militar no Brasil*, São Paulo: Abril, 2014, p. 133.

30 PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 21.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial*. 8ª ed. Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas Penitenciários*. 1ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1992.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir - Nascimento da prisão*. 42ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de Moraes. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

50 anos do golpe: a ditadura militar no Brasil, São Paulo: Abril, 2014, p. 133.
MASSOM, Cleber. *Direito Penal Esquematizado Revista e Ampliada*. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.